



Número: **0800179-42.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIONAI DA SILVA GOMES (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54590 160	25/03/2020 19:18	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800179-42.2019.8.20.5161
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800179-42.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: ELIONAI DA SILVA GOMES

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por ELIONAI DA SILVA GOMES, já qualificado à exordial, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A também individualizada no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/10/2018, resultando-lhe sequelas físicas. Aduz que nada recebeu a título de indenização na esfera administrativa. Requer a procedência da ação.

Juntou documentos.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 43910021 – pag.2).

Citada, a parte ré apresentou Contestação (ID 46824402). Alegou a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML o Boletim de Ocorrência. Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo não cabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Com a defesa foram anexados os documentos.

Impugnação a contestação (ID 49503119).

Juntada de comprovante de honorários periciais através de depósito judicial (ID 50930903).

Ausência do autor na realização da perícia junto ao Multirão DPVAT (ID 51431099).

Intimada, a parte autora apresentou justificativa (ID 52848336).

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – Do julgamento antecipado da lide

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que é desnecessária a produção de provas em audiência ante a prova documental existente nos autos, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o requerente a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT e, para que se possa aferir o percentual de limitação do autor, é imprescindível a realização de perícia médica.

Determinada a realização de prova pericial, o requerente, regularmente intimado, pessoalmente (ID 50470933) e por seu advogado, não compareceu na data e local designado para a realização da perícia conforme devidamente certificado (ID 51431099).

Intimado para apresentar justificativa a sua ausência, a parte autora informou nos autos que não compareceu a perícia em virtude de discordar “*do modus operandi*” como é conduzida a perícia. Requereu a designação de nova perícia (ID 52848336).

Desta feita, a produção da prova pericial foi inviabilizada por ausência da parte interessada, que não compareceu no local e data designados, estando preclusa a produção de tal prova.

O artigo 373, I, do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito (“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”), devendo o requerente demonstrar “o fato que dá vida a seu direito”, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES1.

A comprovação da incapacidade funcional alegada pela parte autora dependia da prova pericial à qual deixou ele de comparecer, apesar de devidamente intimado. A simples discordância do autor com a realização da perícia junto ao Multirão DPVAT não configura justificativa plausível para a sua ausência aliado ao fato de que o autor foi intimado da data da perícia com bastante antecedência, como faz prova a Certidão do Oficial de Justiça (ID 50470933), contudo, somente apresentou justificativa um mês após ser novamente intimado.

Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Da mesma forma, conforme disciplina o artigo 379, inciso III, do mesmo código, compete à parte praticar o ato que lhe foi determinado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito ensejador de alegada invalidez. Não comparecimento do segurado à perícia que tornou preclusa a produção da prova médica destinada a apurar a suposta invalidez e a sua extensão. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado, ante a não observância ao preceito contido no art. 333, I, do CPC/73, que acarreta a improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 1118876- 97.2014.8.26.0100;28ª Câmara de Direito Privado; Relator Dimas Rubens Fonseca; Julgamento em 06 de setembro de 2016)

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR. **PRECLUSÃO DA PROVA MANTIDA.** Se o autor não comparece à perícia sem justificativa relevante, fica preclusa a produção de tal prova. Segurado que não se desincumbe de comprovar fato constitutivo de seu direito(art. 373, inc. I, do CPC) implica improcedência da pretensão inicial. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação n.º 1015379-09.2016.8.26.0032; 35ª Câmara de Direito Privado; Relator: Gilberto Leme; julgamento em 25/07/2018).

Desta feita, a produção da prova pericial foi inviabilizada por ausência da parte interessada, que não compareceu no local e data designados, estando preclusa a produção de tal prova e não sendo restando comprovada nos autos a existência da incapacidade alegada, a improcedência do pedido é que medida que se impõe.

Verifica-se que a Seguradora Ré procedeu com a quitação dos honorários periciais através de depósito judicial (ID 50930903). Diante da não realização da perícia por ausência da parte autora, determino a devolução dos honorários periciais a demandada através de alvará judicial.

III. DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **ELIONAI**

DA SILVA GOMES frente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Expeça-se alvará judicial em favor da demandada referente a devolução dos honorários periciais (depósito judicial ID 50930903).

Em homenagem ao princípio da sucumbência e ao artigo 98, §2º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, abrangendo custas, além de honorários advocatícios dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baraúna/RN, 25 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juíza de Direito